



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000225-34.2023.8.26.0545, da Comarca de Atibaia, em que é apelante LEANDRO CESAR RODRIGUES ROQUE DE FARIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Recurso em sentido estrito e Apelação nº
0000225-34.2023.8.26.0545**

Comarca: Atibaia

**Recorrentes: LEANDRO CESAR RODRIGUES ROQUE DE
FARIA e Ministério Público**

Advogado: Adriano Henrique Xavier Amanso

Assistente do Ministério Público: Gabriel de Carvalho Daipre

VOTO Nº. 34.760

Recurso em sentido estrito. Decisão que desclassificou a conduta do réu, enquadrando-o como incurso no artigo 303, § 1º, c.c. o artigo 302, § 1º, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ao argumento de ter agido o réu com culpa consciente. Pretensão ministerial de pronunciar o réu, nos termos da denúncia, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado. Réu, agindo com dolo eventual, por dirigir embriagado, em alta velocidade e em disputa de racha, atropelou o ofendido que atravessava a via pública, causando-lhe lesão corporal de natureza grave. Possibilidade. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Importante esclarecer que o juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no artigo 74, § 1º, do CPP. Não se pode, neste momento, subtrair do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe é assegurada, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana. Pontos controversos que devem ser solucionados pelo juiz natural da causa, o Júri. No entanto, de rigor a exclusão da qualificadora. Incompatibilidade com o dolo eventual veiculado pela denúncia. A acusação de ter o réu realizado racha, estar em alta velocidade e embriagado evidenciam o risco assumido e não a vontade direta (dolo direto) de retirar da vítima qualquer possibilidade de defesa. Pronúncia que deve versar sobre a prática do crime de homicídio tentado, na forma simples. Recurso em sentido estrito parcialmente provido. Prejudicado o apelo defensivo.

A MM. Juíza *a quo*, Dra. Carolina Cheque de Freitas, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, em sentença datada de 19/04/2024 (fl. 1024 e 1043), julgou parcialmente procedente a ação penal para desclassificar a conduta e condenar Leandro Cesar Rodrigues Roque de Faria por infração ao artigo 303, § 1º, c.c. o artigo 302, § 1º, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, às penas de 2 anos e 8 meses de detenção, em regime semiaberto, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 anos e 8 meses.

Interposto recurso em sentido estrito (fls. 1047/1056), aduz o *Parquet* o equívoco da desclassificação, não tendo agido com o costumeiro acerto o *decisum* ao concluir ter o réu agido com culpa, na modalidade imprudência. Sustenta, para tanto, que, ao dirigir embriagado, em alta velocidade e em disputa de racha, em rua com movimentação noturna, o recorrido assumiu o risco de provocar o resultado morte, só não consumando o homicídio porque a vítima foi socorrida por amigos (circunstâncias alheias ao risco assumido). Agiu, assim, com dolo eventual, motivo pelo qual pleiteia a pronúncia do réu por homicídio qualificado tentado, nos termos da denúncia, e sua submissão ao Tribunal Popular.

A defesa, ao seu turno, apresentou as razões de apelação (fls. 1077/1082), insurgindo-se, apenas e tão-somente, em face das penas e regime aplicados. Postula a determinação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a imposição de regime

aberto.

O recurso em sentido estrito e a apelação foram contrarrazoados (fls. 1093/1103 e 1089/1090), a decisão mantida por seus próprios fundamentos, e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento ao recurso em sentido estrito e o improvimento à apelação defensiva (fl. 1124/1137).

É o relatório.

Versa a denúncia (fls. 874/877) que, no dia 25 de março de 2023, por volta de 02h03, na Alameda Professor Lucas Nogueira Garcez, altura do nº. 1836, Estância Lynce, Comarca de Atibaia, LEANDRO CESAR RODRIGUES ROQUE DE FARIA, agindo com dolo eventual, tentou matar Gabriel de Carvalho Daipre, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, não consumando o crime por circunstâncias alheias ao risco assumido.

Descreve a inicial acusatória que o réu ingeriu bebida alcoólica (fl. 301) e conduziu o veículo Honda Civic LXS Flex, placas DXD8G90/Atibaia, em alta velocidade e em disputa de racha pela via pública. Ao ultrapassar o veículo com o qual disputava, identificado apenas como sendo um Honda Civic cinza claro, o réu fez movimentos bruscos em velocidade elevada e, ao ver a vítima tentando atravessar a via, desviou para a calçada, mas atingiu o ofendido.

Diante da violência da colisão, a vítima sofreu ferimentos de natureza grave, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, conforme laudo de fls. 357/358.

O réu fugiu após o crime, mas a guarda municipal foi acionada e efetuou a abordagem quando LEANDRO chegava em casa, notando que ele apresentava hálito etílico, voz pastosa, andar cambaleante e mal conseguia sair sozinho do carro, admitindo a ingestão de bebida alcoólica e o atropelamento.

Ao dirigir embriagado, em alta velocidade e em disputa de racha, em rua com movimentação noturna, o acusado assumiu o risco de provocar o resultado morte, só não consumando o homicídio porque a vítima foi socorrida pelos amigos (circunstâncias alheias ao risco assumido).

O recurso que dificultou a defesa do ofendido está demonstrado pela alta velocidade empreendida pelo réu, com manobras bruscas, o que impediu a vítima de correr e livrar-se do atropelamento. Laudo do local a fls. 350/356.

Dessa forma, o acusado foi denunciado por infração ao artigo 121, § 2º, inciso IV, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Em sede judicial, a vítima Gabriel de Carvalho Daipre esclareceu que, ao atravessar a rua, num ponto específico da avenida em que a visão quanto à aproximação dos carros é um pouco comprometida, apareceram dois veículos em alta velocidade, sendo atingido por um deles. Após o acidente, permaneceu por cerca de catorze dias em coma, totalizando dois meses de hospitalização e, posteriormente, em casa, teve que reaprender a andar, tendo que fazer tratamento de fisioterapia após as nove cirurgias que foi submetido. Em decorrência do

acidente, restaram-lhe algumas sequelas, como encurtamento da perna e do braço, os quais deslocam-se frequentemente, dificuldades para andar e traumas psicológicos. Tomou conhecimento por pessoas que testemunharam os fatos que o réu não parou o veículo, tendo, inclusive, acelerado. Segundo essas pessoas, o réu estava em alta velocidade e disputando “racha”. Pelas câmeras, é possível ver que os dois veículos apostavam corrida. Na avenida em que se deram os fatos há grande fluxo de pessoas às sextas-feiras, sendo que há redutores de velocidade ao longo da via. Teve ferimentos no braço, antebraço, tíbia, fêmur, costela, mancha no pulmão. Tem cerca de vinte pinos e três hastes no corpo. Não pode mais praticar esportes e teve que parar a faculdade em razão do acidente. Não consegue estimar seu prejuízo, vez que sua readaptação é contínua e eterna, pelo resto da vida.

A testemunha Fernando José de Oliveira Netof, em sede judicial, esclareceu ser amigo da vítima e a acompanhava no momento dos fatos. Explicou que estava com a sua esposa Maria Carolina e todos saíram de uma convenção de trabalho. O ofendido estava um pouco à frente e, ao atravessar a rua, foi violentamente atropelado por um veículo Honda Civic, o qual trafegava em alta velocidade. O atropelamento ocorreu na faixa de trânsito dos automóveis. O veículo que atropelou a vítima era seguido por outro Honda Civic numa disputa de “racha” e, após o acidente, nem sequer parou para prestar socorro, evadindo-se do local. Com maiores detalhes, o depoente explicou que Gabriel estava a sua frente e começou a atravessar a via,

instante em que olhou para a direção do tráfego e não avistou nenhum automóvel, motivo pelo qual decidiu atravessar também. Ocorre que, ao iniciar a travessia, escutou um barulho de freio, sendo tudo muito rápido, e a vítima arremessada cerca de 3 metros à frente. Salientou que o acusado, responsável por ter atropelado a vítima, evadiu-se logo em seguida e o veículo que com ele disputava o racha não conseguiu fazer o mesmo, por ocasião da aglomeração de pessoas. Esse indivíduo, então, disse que iria buscar o réu, mas não mais retornou.

No mesmo sentido, o depoimento judicial da testemunha Maria Carolina de Camargo Oliveira, que estava com o seu marido, a testemunha Fernando José de Oliveira Netof.

O guarda municipal Fernando Lovtchinovsky, em juízo, relatou ter sido acionado para atendimento de um atropelamento envolvendo um veículo Honda Civic escuro, cujo condutor evadiu-se do local. Com base nas informações e, por meio de imagens de câmeras de segurança, foi identificado o veículo e obtido o endereço do condutor, tendo se dirigido para lá, oportunidade em que surpreendeu o acusado chegando em sua residência. Realizada a abordagem, o réu se apresentava alcoolizado, com andar cambaleante, hálito etílico, voz pastosa, não conseguindo, diante do estado de embriaguez, sair do automóvel, o qual apresentava avarias. O réu admitiu que conduzia o veículo no momento do atropelamento e confessou ter ingerido bebida alcoólica. Por fim, não soube precisar o tempo transcorrido entre os fatos e a prisão em flagrante do réu.

No mesmo sentido, o depoimento judicial do guarda municipal Luís Fernando Nascimento Murasse, acrescentando que o réu estava completamente embriagado, de modo que nem sequer conseguia desembarcar do veículo. Entre o acionamento e a abordagem do réu, levou em média quarenta minutos. O réu confirmou estar disputando “racha” no momento do atropelamento.

A testemunha de defesa Matheus da Silva, em juízo, disse que acompanhava o réu na data dos fatos, em um campo de futebol onde assistiram a uma partida e tomaram “dois copão” (sic), referindo-se a whisky, energético e gelo de água de coco. De lá foram para uma adega, onde ingeriram mais bebida alcoólica. Na saída, ocorreu o atropelamento, encontrando-se no banco do passageiro do veículo. O réu realizava a ultrapassagem de um veículo prata e se deparou com o pedestre que “foi e voltou” (sic) tendo o acusado tentado desviar, mas acabou atingindo a vítima. Esclareceu que a vítima estava em uma das faixas da via e mudou, o que fez com que o réu tivesse que desviar e mudar de faixa também, mas acabou atropelando o ofendido. Rumaram diretamente para a residência do réu, local onde já se depararam com os guardas que os conduziram à delegacia de polícia. Negou que o réu e o condutor do outro veículo estivessem disputando “racha”. Nunca teve problemas ao sair com o réu conduzindo o veículo. Supõe que LEANDRO conduzisse o veículo a cerca de 60 ou 70 km/h.

Interrogado judicialmente, o apelante

narrou que estava em companhia da testemunha Matheus, foi ao “Cerejão” assistir a uma partida de futebol, onde ingeriram bebida alcoólica. De lá, foram para a “Adega Amarela”, onde também ingeriram bebida alcoólica. Durante a ultrapassagem de um veículo, avistou a vítima e uma mulher atravessando a rua, ocasião em que tentou desviar e remeteu o veículo para a direita, no mesmo momento em que a vítima também voltou para a faixa da direita, tendo ocorrido o atropelamento. Fugiu do local do acidente por medo de agressões, já que havia muita gente no local, bem como motoqueiros. Negou estivesse disputando “racha”. Já tinha a deficiência visual quando obteve a CNH, o que não o impediu de conseguir a habilitação. Do local, deixou o outro passageiro na residência dele, no Jardim Imperial, e foi para sua casa, também no Jardim Imperial, onde foi abordado pela guarda municipal. Ao chegar na delegacia, logo foi levado para a Santa Casa para colher sangue e se submeter ao exame de corpo de delito e retornou para a delegacia, para, então, ser interrogado. Negou consumo de outras substâncias entorpecentes além do álcool.

No tocante às provas documentais, constam dos autos o laudo toxicológico de fls. 300/302, que detectou a presença de álcool etílico na concentração de 0,4 g/L de sangue.

Foi requisitado exame complementar ao laudo toxicológico, notadamente esclarecimentos *se é possível afirmar que no momento do fato o investigado estava com concentração de álcool superior ao limite legal, considerando o*

resultado do laudo nº. 116867/2023 e do tempo decorrido entre o acidente e a realização do exame.

O perito, às folhas 372/375, consignou que *“um dos fatores que pode gerar a discordância entre o histórico obtido na data e horário da ocorrência e o resultado do exame de alcoolemia é o tempo decorrido entre o horário da ocorrência e o horário da coleta do sangue para análise, pois segundo a literatura, estima-se que um indivíduo é capaz de metabolizar (eliminar) o etanol em média de 0,15 a 0,20 g/l/h (gramas por litro de sangue a cada hora). Esse é o valor considerado como sendo a média dos valores encontrados na população”*.

Extraí-se, do boletim de ocorrência de fls. 144/146, informação deveras importante, não constatada pela magistrada sentenciante, que considerou não provado o estado de embriaguez, segundo a qual *“o indiciado consentiu na coleta de amostra de sangue sua, para a realização de posterior exame pericial. Contudo, cumpre esclarecer que a coleta foi feita por volta de 06h20min, tendo o fato acontecido por volta de 02h00”* (grifo nosso).

Ou seja, o exame pericial toxicológico foi realizado cerca de mais de 4 horas dos fatos, ainda mais espaçado do momento da ingestão do álcool.

Às folhas 350/356, há o laudo pericial do local dos fatos, cujo objetivo era *esclarecer a dinâmica do evento e, se possível, dizer se o investigado participava de racha*. O perito valeu-se dos vídeos de fls. 90/93, extraídos das câmeras

de segurança do sítio do acidente, por meio dos quais consignou, a saber:

O primeiro vídeo mostra imagens de uma câmera de segurança com a data de 28-03-2023, às 02:03:40. As imagens mostram um veículo de cor cinza escuro ultrapassando um veículo de cor cinza claro na avenida Lucas Nogueira Garcez, em Atibaia, nas proximidades da lanchonete “McDonalds”. O veículo cinza escuro faz movimentos bruscos ao ultrapassar o veículo cinza claro, e ambos apresentam velocidade elevada. Apesar destes elementos observados, não é possível afirmar, com base nas imagens deste vídeo, se os veículos praticavam disputa de velocidade no local.

O segundo arquivo de vídeo foi retirado de uma rede social e mostra um atropelamento ocorrido na Avenida Lucas Nogueira Garcez, nas proximidades do número 1850. O vídeo mostra uma sequência de aproximadamente 3 segundos em loop. Desta curta sequência é possível retirar a seguinte dinâmica: O veículo trafegava em alta velocidade pela

faixa da direita do sentido Sul da Avenida Lucas Nogueira Garcez, e ao aproximar-se do número 1850, atropelou um indivíduo que encontrava-se em pé sobre a faixa em que o veículo trafegava. Na tentativa de evitar o atropelamento, o veículo deriva à direita e sobe a calçada, mas não consegue evitar o contato e atinge o indivíduo com a porção esquerda de sua parte frontal.

O terceiro vídeo mostra a vítima do atropelamento em decúbito frontal sobre a avenida e pessoas ao seu redor vindo ao seu socorro.

Por fim, o laudo pericial indireto de fls. 357/358, constatou fratura de fêmur direito, tíbia esquerda e antebraço direito, concluindo pela existência de lesão corporal de natureza grave, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias.

Finda a instrução processual, em análise detida às provas produzidas nesta primeira fase do procedimento do júri, denominada fase de formação da culpa, através da qual se realiza um juízo de admissibilidade sobre a acusação, vertem dos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, segundo os quais o réu, na condução de veículo automotor, teria atropelado o ofendido, causando-lhe lesões corporais de natureza grave.

A imputação versa sobre o réu dirigir embriagado, em alta velocidade e em disputa de racha, em rua com movimentação noturna, assumir o risco de provocar o resultado morte, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido.

A questão cinge-se em torno da conduta do agente, se agiu com dolo eventual (competência do Júri - procedimento especial) ou culpa consciente, na modalidade imprudência (competência da Justiça Comum - procedimento comum).

Ab initio, importante esclarecer que o juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no artigo 74, § 1º, do CPP.

Não se pode, neste momento, subtrair do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe é assegurada, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana.

Nesse sentido, equivocou-se a juíza *a quo* ao desclassificar a conduta do réu, por entender inexistente dolo eventual em sua conduta, ao argumento de não estarem comprovadas a alta velocidade, o estado de embriaguez e a ocorrência de racha.

Merece destaque o fato de, em sede de pronúncia, não se exigir certeza quanto à autoria (em sentido

amplo) e ao dolo homicida, bastando a existência de relevantes indícios de autoria, cabendo aos jurados a apreciação definitiva das questões postas à sua apreciação, que serão devidamente esclarecidas na instrução em plenário.

In casu, a partir das provas testemunhais e dos laudos periciais, sobretudo dos vídeos acostados a folha 90, há indícios de que o réu conduzia embrigado o veículo, em alta velocidade e, pelo menos, em atitude acirrada com um condutor não identificado de outro veículo, em via pública movimentada, que culminou no atropelamento violento da vítima.

Havendo dúvidas sobre o elemento subjetivo do agente, a questão deve ser submetida à Corte Popular.

Tais fatos merecem ser devidamente apurados e esclarecidos durante a instrução processual em plenário, de modo que a mera pronúncia não tem o condão de vincular o julgamento final do feito pelo juiz natural da demanda, *in casu*, o Júri.

Em relação à qualificadora, no entanto, importa afastamento.

Os mesmos motivos que sugerem ter o réu agido com dolo eventual (elemento subjetivo do tipo) se confundem e se contrapõem ao recurso que dificultou a defesa do ofendido, não podendo coexistirem. Afinal, a acusação de ter o réu realizado racha, estar em alta velocidade e embrigado evidenciam o risco assumido e não a vontade direta (dolo direto) de retirar da vítima qualquer possibilidade de defesa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, a fim de pronunciar o réu, por infração ao artigo 121, *caput*, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, devendo os autos serem remetidos ao juízo *a quo* para prosseguimento do feito, seguindo o rito especial, tornando prejudicado o recurso de apelação ajuizado pela defesa.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator